



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001202/2003-28  
Recurso nº. : 139.327  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : IZABEL CRISTINA LINDOSO DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.060

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

**INTERPOSIÇÃO DE PESSOA** - A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABEL CRISTINA LINDOSO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060  
  
Recurso nº : 138.327  
Recorrente : IZABEL CRISTINA LINDOSO DA SILVA

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 109.209,72 (cento e nove mil, duzentos e nove reais e setenta e dois centavos), acrescidos de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/01/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 261.753,85 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinqüenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 24/53, pelo qual foi solicitado à contribuinte que apresentasse uma série de documentos, entre eles documentação comprobatória da origem dos recursos depositados no ano-calendário 1998 na conta-corrente e de poupança nº 20.276-2, agência 1.230/0, do Banco Bradesco S/A, e declaração escrita informando acerca da responsabilidade integral ou parcial pela movimentação da referida conta. Ciência em 03/05/2002, conforme AR de fls. 54.

3. A contribuinte, em atendimento, apresentou a carta-resposta de fls. 55, na qual afirmou não ser responsável pela movimentação daquela conta-corrente, e os documentos de fls. 56/80.

4. Na seqüência a contribuinte foi intimada a apresentar vários esclarecimentos, entre eles o motivo de sua co-titularidade na referida conta bancária e a razão pela qual vários cheques da mesma conta foram por ela assinados (fls. 81/99). Ciência em 21/06/2002, conforme AR de fls. 100.

5. A contribuinte, em atendimento à citada intimação, apresentou a carta-resposta de fls. 101, na qual apenas reitera a informação prestada anteriormente, no sentido de que não foi responsável pela movimentação da conta-corrente no ano-calendário 1998.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

6. Posteriormente, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os extratos bancários relativos às contas bancária mantidas junto ao Banco Bradesco S/A e ao Banco Citibank S/A, bem assim documentação hábil e idônea da origem dos recursos depositados nas referidas contas (fls. 102). Ciência em 08/07/2002, conforme AR de fls. 103.

7. A contribuinte, novamente, repetiu a resposta que foi dada na primeira intimação (fls. 104).

8. A fiscalização procedeu, então, à elaboração de demonstrativo de consolidação dos depósitos bancários efetuados nas contas-correntes e de poupança junto às instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco Citibank S/A, e o encaminhou à contribuinte mediante intimação, solicitando que fosse apresentada documentação comprobatória da origem dos recursos depositados (fls. 105/113). Na mesma intimação, foi esclarecido que os valores não comprovados caracterizam-se como omissão de rendimentos, e estariam sujeitos a lançamentos de ofício, nos termos do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999).

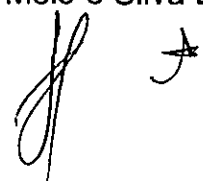
9. A contribuinte, em resposta, solicitou que fossem fornecidas cópias reprográficas dos comprovantes de depósitos e dos cheques que foram emitidos e fornecidos à fiscalização pelos estabelecimentos bancários (fls. 115).

10. Novas intimações foram procedidas pela fiscalização (fls. 116/119 e 122/132), tendo a contribuinte apresentado, em atendimento, respectivamente, as cartas-resposta de fls. 121 e 134.

11. Na seqüência, foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira de fls. 137/138 e 182, pelas quais, respectivamente, o Banco Bradesco S/A e o Banco Citibank S/A foram intimados a apresentar documentos relativos a contas-correntes de titularidade da contribuinte, relativamente ao ano-calendário 1998. Em atendimento, foram apresentadas as cartas-resposta de fls. 155 e 184 e os documentos de fls. 156/181 e 185/194.

12. A fiscalização, de posse de toda a documentação coletada no curso da ação fiscal, elaborou o Relatório de Ação Fiscal de fls. 205/218, cuja conclusão indica:

a) que a conta bancária nº 20.276-2, agência 1230-0, do Banco Bradesco S/A, de titularidade da sra. Josefa de Souza Santos (CPF nº 364.116.394-34) e co-titularidade da contribuinte, sra. Izabel Cristina Lindoso Silva, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, foi de responsabilidade da empresa Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

(CNPJ 01.022.017/0001-02), da qual a co-titular, sra. Izabel, é responsável e sócia-gerente;

b) que a empresa Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda foi representada, em relação à movimentação financeira da conta-corrente nº 20.276-2 do Banco Bradesco S/A, tendo em vista que o parágrafo inserido pela Medida Provisória nº 66/2002 ao at. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o lançamento seja feito nos titulares de fato da movimentação financeira;

c) que efetuou representação fiscal para fins penais em nome da empresa (processo nº 10480.001199/2003-42);

d) que a conta-corrente nº 26009986 do Banco Citibank S/A, de titularidade da sra. Izabel, tem como co-titular a sra. Josefa de Souza Santos;

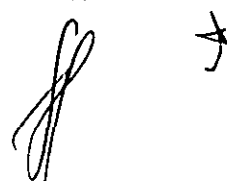
e) que, tendo em vista que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos depositados na citada conta do Banco Citibank S/A, o valor dos depósitos foi imputado a cada titular, mediante divisão entre o total dos depósitos pela quantidade de titulares;

f) que, como a contribuinte não comprovou a origem dos depósitos efetuados nas contas nºs 20.618-0, 21.316-0, 2.927.685-4, 2.927.861-P e 2.927.991-8, todas da agência nº 1.230-0 do Banco Bradesco S/A, e nº 26015579, do Banco Citibank S/A, no valor de R\$ 421.863,91 (demonstrativo de fls. 203), referido valor, subtraído do valor e R\$ 18.000,00 declarados espontaneamente pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999 como rendimentos tributáveis recebidos a título de pró-labore de duas empresas, que resulta no valor de R\$ 403.863,91, deve ser considerado como rendimento omitido, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (demonstrativo de fls. 204);

g) que não foram considerados na elaboração do demonstrativo que apurou o rendimento omitido os créditos decorrentes de transferências de outras contas-correntes de mesma titularidade (fls. 195/202), os créditos relativos a resgates de aplicações financeiras e os cheques devolvidos;

h) que, em relação ao rendimento omitido de R\$ 403.863,91, foi considerado o desconto simplificado de R\$ 4.400,00, referente à diferença entre o valor deduzido de R\$ 3.600,00 (fls. 12) e o valor de R\$ 8.000,00 (limite estabelecido pelo art. 84 do RIR/1999).

13. Foi, então procedida a lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme Relatório de ação fiscal de fls. 205/218 e demonstrativo de fls. 203/204.

14. Ciência do lançamento em 06/02/2003, conforme AR de fls. 222.

15. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 25/02/2003 (capa do processo às fls. 225), a impugnação de fls. 226/231, alegando, em síntese:

*I – que a impugnação é tempestiva;*

*II - que, em respeito à verdade material os autuantes firmaram a convicção de que a conta-corrente nº 20.276-2, agência nº 1230-0, do Banco Bradesco S/A, era da empresa Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda, embora aberta em nome das co-titulares Izabel Cristina Lindoso da Silva e Josefa de Souza Santos;*

*III – que essa convicção dos autuantes foi apenas parcial, pois deveriam tê-la estendido à conta-corrente nº 20.618 e à conta de poupança nº 2927861, do Banco Bradesco S/A;*

*IV – que as duas contas citadas pertenciam à empresa Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda;*

*V – que a conta de poupança nº 2927861, conforme documentos acostados, abasteceu, a título de amostragem, com depósitos a conta-corrente nº 20.276-2, no valor de R\$ 130.000,00, conforme saques efetuados em 07/01/1998, 12/01/1998, 25/03/1998, 26/03/1998 e 07/05/1998;*

*VI – que os autuantes, no Relatório fiscal, afirmam que “a sra. Izabel Cristina aparentemente assinou o recibo de retirada nº 0723765 em 20/10/1998, no valor de R\$ 30.590,00, da referida conta e depositou em 27/01/1998 o cheque nº 001045, no valor de R\$ 26.460,92 emitida da referida conta em outra conta-corrente de sua titularidade, comprovando de fato seu envolvimento na movimentação da conta”;*

*VII – que, se o valor de R\$ 30.590,00 saiu da conta-corrente nº 20.276-2 para pagamento, em 21/10/1998, de uma duplicata emitida pela Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda (v. Relatório, item 6.5.2), o valor de R\$ 26.460,92 saiu dessa mesma conta e foi depositado em 27/01/1998 na conta de poupança nº 2927861, isso evidencia que essas duas contas pertencem a uma mesma titularidade;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

*VIII – que a conta de poupança nº 2927861 também pagou várias duplicatas de responsabilidade da Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda;*

*IX – que a citada empresa quitou várias duplicatas de emissão da Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda (v. Relatório, item 6.5.2), cada uma no valor de R\$ 23.714,04, comprovando-se que em 28/01/1998 houve um saque da conta de poupança nº 2927861 justamente no valor de R\$ 23.714,04 para pagamento da primeira dessas duplicatas relativas à compra a prazo;*

*X – que também em 22/06/1998 houve um saque da conta poupança nº 2927861, no valor de R\$ 26.220,00, para pagamento de uma duplicata da Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda (v. Relatório, item 6.5.2), em nome de Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda;*

*XI – que em 04/08/1998 houve um saque de R\$ 33.934,50 da conta de poupança nº 2927861, bem como um saque de R\$ 33.745,00, para pagamento de duplicatas da Cooperativa Central de Produtores de Minas Gerais Ltda (v. Relatório, itens 6.3.5 e 6.5.2), sendo que as diferenças se reportam a descontos;*

*XII – que, como os autuantes não comprovaram que ela recebeu rendimentos de outras fontes pagadoras, além daquelas que lhe pagaram o pró-labore no valor de R\$ 18.000,00, fica caro que não poderia ser titular da conta de poupança nº 2927861, cuja origem dos recursos se reporta às atividades comerciais de Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda, de cuja sociedade ela é sócia-gerente;*

*XIII – que também não poderia ser titular dos recursos alocados à conta-corrente nº 20618, porque, além de serem inúmeros os lançamentos, os valores são incompatíveis com os rendimentos auferidos no ano-calendário correspondente;*

*XIV – que ela era titular da conta de poupança nº 2927685, do Banco Bradesco S/A, cujos valores movimentados foram da ordem de R\$ 11.893,70, bem assim das contas nºs 26009986 e 26015579, cujos valores movimentados foram, respectivamente, de R\$ 700,00 e R\$ 590,00, o que demonstra a compatibilidade com os rendimentos recebidos;*

*XV – que, como os recursos de que tratam as contas nºs 20618 e 2927861 somente poderiam advir das atividades de Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda, a impugnante não pode ser o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista o disposto no art. 42, §*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

*5º, da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66/2002;*

*XVI – que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente por “ilegitimidade passiva ad causam”.*

16. Foi formalizada pelos auditores-fiscais responsáveis pela fiscalização representação fiscal para fins penais, que deu origem ao processo nº 10480.001201/2003-83 (processo apenso).”

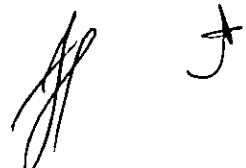
Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - Pe acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob os seguintes fundamentos:

1) o lançamento impugnado foi realizado sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997 e pelo artigo 58 da Lei nº 10.637, de 31/12/2002, conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002;

2) o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

3) em virtude da presunção legal, não há necessidade que o fisco estabeleça o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, o que transfere ao sujeito passivo o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos;

4) o artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que, para efeito da determinação da receita omitida, os créditos deverão ser analisados de forma individualizada, ou seja, cada depósito de origem

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive name, and the second is a shorter, more compact signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

não comprovada será considerado como receita omitida, de tal sorte que a omissão de rendimentos em determinado período deve corresponder à soma de todos os depósitos de origem não comprovada;

5) a fiscalização procedeu como determina o citado ditame legal: para cada um dos meses do ano-calendário de 1998, empreendeu a soma de todos os depósitos efetuados nas contas nºs 20.618-0, 21.316-0, 2.927.685-4, 2.927.861-P e 2.927.991-8, todas da agência nº 1.230-0 do Banco Bradesco S/A, e nº 26015579, do Banco Citibank S/A, do valor total apurado foi subtraído aquele declarado espontaneamente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, não tendo sido considerados os créditos decorrente de transferências de outras contas-correntes da mesma titularidade, os créditos relativos a resgates de aplicações financeiras e os cheques devolvidos;

6) a fiscalização excluiu da tributação os depósitos efetuados na conta-corrente nº 20.276-2, agência 1230-0, do Banco Bradesco S/A, por ter firmado a convicção de que o titular de fato da referida conta bancária era a empresa Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda, em decorrência dos indícios levantados; tal procedimento, por ser benéfico à contribuinte, não está sujeito a qualquer espécie de reparo pelas instâncias julgadoras;

7) para elidir a exação, a contribuinte limita-se a justificar alguns saques efetuados nas contas bancárias objeto da autuação, sem apresentar qualquer comprovação documental que corrobore suas alegações de que os depósitos efetuados na conta de poupança estariam associados a receitas oriundas de atividades da Distribuidora Comercial Melo e Silva Ltda, fato esse que poderia ser facilmente comprovado, por exemplo, com a apresentação das correspondentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

notas fiscais relativas à prestação dos serviços ou à venda das mercadorias;


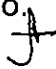
8) não procede a alegação de que a contribuinte não teria suporte financeiro para efetuar os depósitos referidos na autuação frente aos rendimentos por ela declarados na Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1999, e que os autuantes não comprovaram o recebimento de outras fontes, vez que a autuação se deu justamente sob a presunção legal de que os rendimentos objeto do auto de infração foram omitidos pela contribuinte;

9) o procedimento da fiscalização, de subtrair os valores declarados como recebidos a título de pró-labore daqueles apurados mês a mês em depósitos bancários, independentemente de comprovação do efetivo ingresso nas contas bancárias, foi benéfico para a contribuinte.

Intimada em 30/12/2003, a contribuinte, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 328.

Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

**VOTO**

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra a recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas correntes das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pela autuada.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

As contas correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade da recorrente e o citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que a inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*(...)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001202/2003-28  
Acórdão nº : 106-14.060

momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade atuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

Portanto, descabida a alegativa da recorrente de que as contas correntes bancárias não seriam de sua titularidade, vez que não restou por ela comprovada, e, embora se trate a autuação de uma presunção relativa (*juris tantum*), a determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem ao terceiro, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja a autuada.

Por outro lado, argumenta a recorrente que a autuação não deveria prosseguir, pois que os rendimentos que admite ter auferir durante o ano calendário de 1998 denotam não ter suporte financeiro para a movimentação bancária objeto da exação. Como bem enfatizou o acórdão de primeira instância, a infração detectada é exatamente a omissão de rendimentos, o que não ocorreria se os depósitos bancários efetuados nas contas correntes de sua titularidade estivessem compatíveis com os rendimentos declarados.

Destarte, não merecem guarida as argumentações apresentadas pela recorrente, pelo que voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

